

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.717/92-43

MSR

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15-799

Recurso nr.: 106.015 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURIDICA - A vista do Acórdão nr. CRSF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária - TRD, antes da Lei nr. 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

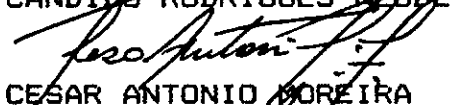
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.717/92-43

RECURSO Nº: 106.015

ACORDÃO Nº: 103-15.799

RECORRENTE: ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 53.685.640/0001-49, com domicílio tributário em Araçatuba (SP), interpõe com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual, foi constituído, de ofício, em 08 de maio de 1992, crédito tributário, no montante de 20.103,16 UFIR, nele computado os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido no exercício de 1988, período-base 1987.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 01, o lançamento em apreço decorreu da escrituração do livro Diário ser mantida em partidas mensais, sem apoio em assentos pormenorizados em livros auxiliares, como também deixou de escriturar as contas correntes bancárias, deixando todo o seu movimento bancário à margem da contabilidade, fatos que demonstram que a contabilidade da empresa não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado pelo contribuinte. e.:

Acórdão nº 103-15.799

Procedeu-se então ao arbitramento do lucro, com base no disposto nos artigos 157 § 1º, 160 e seu § 1º, 399 inciso I, 400, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 23 de junho de 1992, a impugnação de fls. 30/35, alegando em síntese que:

1 - Com a devida venia, mas no que toca à irrogação da escrituração do Diário feita mediante partidas mensais e sem apoio em livros auxiliares, houve equívoco do ilustre Auditor-Fiscal.

1.1 - O parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto-Lei número 486/69 diz assim: " Admite-se a escrituração resumida do Diário , por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

1.2 - Conforme registros contábeis lançados no Diário, não houve escrituração resumida permitida pelo dispositivo do Decreto-Lei nº 486/69. As operações, do menor valor que sejam são todas lançadas no livro com individualização, em ordem cronológica rigorosa, com especificação do documento respectivo.

1.3 - Que a única particularidade que pode ter causado estranheza ao Fiscal é a falta da indicação, em cada lançamento, do dia do mês em que ocorreu a respectiva operação, dado despiciendo, uma vez que, havendo necessidade de conferência do registro com o documento, esta se revelará. Por isso, é usual os escritórios não anotarem o dia do fato compreendido em determinado mês sob escrituração, até porque a Lei lhes faculta simplificação incomensuravelmente maior.

1.4 - Por outro lado, o dispositivo exige utilização de livros auxiliares para registro individualizado das operações nos casos de escrituração resumida, não sendo pois a hipótese. Entretanto, *et.*

Acórdão nº 103- 15.799

nem por esse lado caberia a medida fiscal, dado que os registros da contribuinte atendem às exigências legais também neste aspecto, pois no Diário os lançamentos são individuados, e ela, ainda assim, escritura c livro Razão. Os livros da contabilidade foram apresentados à repartição a pedido do agente fiscal.

1.5 - Que o Sr. Auditor não atentou bem para a mensagem do parágrafo 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 486/69, está na continuação nº 01 do auto de infração, abaixo do tópico DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, em que, em lugar de imputar à contribuinte à realização de escrituração resumida, imputa-lhe escrituração em partidas mensais. Mas as partidas por totais que não excedam o período de um mês, são permitidas, sem o controle individualizado em livros auxiliares, para quem registra analiticamente os fatos no Diário, como se pode deduzir da leitura do dispositivo comentado.

1.6 - Vê-se assim que não procede a desclassificação da escrita com base na maneira de escriturar, certamente não tendo havido por parte do ilustre Fiscal correta interpretação dos arestos do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

2 - A respeito do que o Sr. Fiscal chamou de falta de contabilização da movimentação bancária, a contribuinte" deixando todo o seu movimento bancário à margem da contabilidade", o que em verdade não ocorre, também essa irrogada falta, no caso, não pode justificar a medida excepcional rigor que se constitui a desclassificação da escrita, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável.

2.1 - Que a empresa registra no título contábil CAIXA toda a sua disponibilidade, ainda que parte dela esteja depositada em Banco. Isso não é o mesmo que não registrar os eventuais negócios mantidos com os Bancos.

2.2 - Assim, a contabilidade, com toda a movimentação financeira registrada por Caixa, mostra a compatibilidade dos depósitos em bancos com os recebimentos escriturados, para cuja verificação foram apresentados ao final todos os extratos das contas movimentadas. '1'

Acórdão nº 103 - 15.799

2.3 - O exame dos extratos juntamente com o livro Diário, os livros auxiliares e a documentação entregue possibilita concluir, que a escrituração das contas bancárias em nada alteraria o resultado apresentado, que o movimento bancário está contido nos fatos escriturados, na hipótese não se justificando o arbitramento, mormente diante da demonstração de que não ocorreu a outra falha imputada, a da escrituração me diante partidas mensais.

3 - Em face de todo o exposto, a impugnante mui respeitosamente:

3.1 - requer a declaração de improcedência da cobrança imposta mediante o auto de infração.

3.2 - se não for o caso de se decretar de plano a improcedência do auto, requer com lastro no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 a realização de perícia para se apurar se a falta de escrituração dos depósitos e saques bancários afetou o resultado tributável.

As fls. 37, o Fiscal autuante faz suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 30/35.

Em fls. 38/41, a impugnante solicita em 14/12/92, a nulidade do auto de infração por trazer embutida a cobrança da TRD, exigência reconhecidamente ilegal.

Novamente se pronuncia o Fiscal autuante às fls. 43, tendo em vista o aditamento apresentado às fls. 38/41, pela contribuinte, manifestando-se pelo não conhecimento do mesmo, vez que contraria o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, em virtude da apresentação fora do prazo fatal de 30 dias.

Pela decisão de fls. 44/48, de nº 10820/223/93, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, julgou procedente, nos seguintes termos assim ementados: *e:.*



Acórdão nº 103- 15.799

PARTIDAS MENSAIS - Procede o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que escritura o livro Diário por partidas mensais e não possui livros auxiliares capazes de suprir a deficiência, nomeadamente, quanto ao movimento financeiro.

MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - A não escritura das contas correntes bancárias mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro do exercício.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - No caso de lançamento de ofício, a Taxa Referencial Diária-TRD, tem a natureza de encargo financeiro.

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 51, que indica postagem em 19/06/93, interpôs, em 19 de julho de 1993, recurso voluntário de fls. 52/68, requerendo a reforma integral da decisão recorrida, e que seja conhecido conjuntamente os termos do recurso e da impugnação apresentada em primeira instância, porém aduz ao final, que:

a - a declaração de nulidade do lançamento, em face da impossibilidade de o agente fiscal impor multa, quanto a este aspecto refutando explicitamente, pena de produzir decisão nula por falta de fundamentação, a impossibilidade de normas de hierarquia inferior contrariarem os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional;

b - a declaração de nulidade do lançamento, também em face da impossibilidade de utilização dos índices da TRD-Taxa Referencial Diária para efeito de atualização monetária de créditos tributários. **02.**



Acórdão nº 103-15.799

c - que, não sendo declarada a nulidade do lançamento por nenhum dos fundamentos resumidos nas alíneas anteriores, seja de qualquer sorte reconhecida, pelos fundamentos expostos nos tópicos 5 a 7.11 do recurso, a nulidade da decisão de primeira instância, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando os autos à repartição de origem para que, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, outro decisório seja proferido, desta feita com a guarda dos requisitos legais e regulamentares.

Que caso não seja decretado de plano a nulidade do auto ou da decisão recorrida, na forma proposta, pede a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia para se apurar se a falta de escrituração dos depósitos e saques bancários afetou o resultado tributável, e, na hipótese de terem ocorrido operações com reflexos prejudiciais ao Fisco, indicação dessas operações para efeito de ajustamento da base de cálculo do imposto de renda. Protesta a recorrente, pela indicação de assistente técnico e pela apresentação de quesitos.

No caso de não serem acolhidos quaisquer dos pedidos anteriores- o que se admite apenas ad argumentandum-, pede a defendente seja, no mérito, cancelada a exigência pelos argumentos expostos na peça de impugnação, reiteradas, ou, ainda, a exclusão da parcela representada pela variação da Taxa Referencial.

E o relatório.

P.:



Acórdão nº 103- 15.799

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Quanto ao pedido de nulidade do lançamento, em face da impossibilidade de o agente fiscal impor multa, não pode prosperar o pedido, tendo em vista os artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, considerando que o servidor competente para lavrar auto de infração no âmbito da Secretaria da Receita Federal é o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, desde que nenhum impedimento transitório obste essa competência.

Com referencia a declaração de nulidade do lançamento, em face da impossibilidade de utilização dos índices da TRD para efeito de atualização monetária dos créditos tributários, também não cabe esta argumentação, vez que o art. 30 da Lei nº 8.218/91, dá a TRD caráter de juros de mora, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Que o pedido de nulidade da decisão de primeira instância, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não procede, à vista da referida decisão proferida em contrar-se em conformidade com o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao pedido de realização de perícia para apurar se a falta de escrituração dos depósitos e saques bancários afetou o resultado tributável, considerando que a falta de atendimento da intimação de fls. 06/09 e a reintimação de fls. 10, a recursante poderia ter comprovado o questionamento ora solicitado e não o fez, nego o pedido.

Na análise do processo verifica-se que houve o arbitramento do lucro, com base nos artigos 157 § 1º, 160 e seu § 1º, 399 inciso I e 400, todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), pela constatação por parte do Fisco, da escrituração do livro Diário em partidas men -

Acórdão nº 103- 15.799

sais, sem apoio em assentos pormenorizados em livros auxiliares, como também pela não escrituração das contas correntes bancárias, que ficaram à margem da contabilidade.

O Parecer Normativo CST nº 127/75, em seu item 3.3.1 , diz:

" 3.3.1 - A primeira hipótese relaciona-se com a quantidade das operações inscritas em determinadas contas, cuja movimentação torna onerosa sua escrituração individualizada no Diário. Assim, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais operações, como entre outros, os livros Caixa, Registros de Entradas e Saídas de Mercadorias, Registro de Duplicatas etc., pode ser utilizada a escrituração resumida, em que se transportam, para o Diário somente os totais mensais, fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados. Com relação às contas estáticas e de escrituração eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no Diário com individualização e clareza, de modo a permitir, em qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos."

Examinando os documentos acostados ao processo em fls. 12/22, confirma-se que os lançamentos efetuados no livro Diário da empresa, encontram-se em partidas mensais, sem qualquer menção aos livros auxiliares que deveriam ser mencionados, portanto em total desacordo com a legislação que rege a matéria.

A não escrituração das contas correntes bancárias, cujo movimento bancário ficou à margem da contabilidade, conforme provado nos autos, infringiu o Código Comercial, art. 12, caput, primeira parte, e a Lei nº 2.354/54, art. 2º, tendo já se manifestado este Conselho através do Acórdão 1º C.C-103-5.441/83, que abaixo transcrevo:



C.:

Acórdão nº 103-15.799

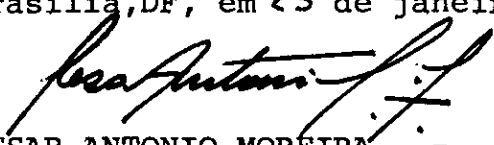
MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO-- A falta de contabilização de movimento bancário infringe o Código Comercial, art. 12, caput, primeira parte, e a Lei nº 2.354/54, art. 2º (base legal deste parágrafo), instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo Fisco, abrindo-lhe a oportunidade de desclassificação da mesma, arbitrando o lucro da empresa com base no artigo 399 deste Regulamento.

Devidamente intimada pelos documentos de fls. 06/09 e reintimada em fls. 10, a comprovar a destinação dos cheques emitidos e cobrados pelo sistema de compensação bancária, nos valores e datas ali especificados, não logrou comprovar as referidas operações, à vista de não ter sequer atendido as intimações.

Porém, considerando o Acórdão nº CSRF/01-1.773, em sessão de 17 de outubro de 1994, excluiu a incidência da TRD, no período de fevereiro/al julho/91, mantendo a exigência de juros de mora de 1% ao mes neste período.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a incidência da TRD, no período de fevereiro / 91 a julho de 1991, mantendo a exigência de 1% ao mes neste período.

Brasília, DF, em 25 de janeiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA

RELATOR

